

cadastrais sempre que houver alteração ou, obrigatoriamente, uma vez ao ano;

3º - A habilitação, suspensão ou cancelamento de descontos consignados deverão ser requeridos pelo inativo ou pensionista diretamente ao consignatário, salvo se comprovada impossibilidade de fazê-lo.

O requerimento de consignação facultativa, após realização do cadastramento previsto no artigo 85 deste Regulamento, deverá conter:

- I - requerimento devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da consignatária ou procurador legalmente constituído (via original);
- II - autorização prévia e expressa do consignado ou de seu representante legal (cópia conferida com a via original); e
- III - indicação do valor ou do percentual de desconto sobre os proventos do inativo ou pensionista.

O cancelamento das consignações facultativas poderá ser: por interesse do consignado ou do consignatário;

por determinação judicial; ou

na constatação de irregularidade por parte do consignatário ou do consignante na implantação da consignação, após procedimento administrativo para apuração dos fatos.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso I, o cancelamento deverá ser solicitado mediante a apresentação dos seguintes documentos:

requerimento, devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou por representante legalmente constituído (via original);

documento de identificação oficial com foto, CPF e comprovante de residência atualizado (cópia conferida com a via original); e protocolo junto à Consignatária com requerimento formal (cópia conferida com a via original).

CAPÍTULO IX DA SUSPENSÃO, DO CANCELAMENTO E DA REATIVAÇÃO DE BENEFÍCIO

Haverá a suspensão de benefício de aposentadoria, reserva remunerada, reforma, pensão por morte ou por ausência nos casos de:

determinação judicial;

indícios de irregularidade; ou

não comparecimento do segurado para realização de recadastramento previdenciário.

1º - A suspensão administrativa de benefícios previdenciários decorrentes das situações descritas no caput deverá ser precedida de notificação do interessado.

2º - Nos casos de não realização do recadastramento previdenciário, o interessado poderá comparecer ao IGPREV no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, para apresentação da documentação necessária à regularização cadastral.

3º - Na impossibilidade de comparecer pessoalmente ao IGPREV, o interessado poderá outorgar poderes específicos à terceiro, na forma estabelecida neste Regulamento.

4º - Nas situações de suspensão do benefício pela não realização do recadastramento previdenciário, a regularização do pagamento ficará condicionada a apresentação de declaração pública de vida e residência, quando o segurado estiver impossibilitado de comparecer pessoalmente ao Instituto.

O pedido de suspensão ou formalização de denúncia realizada perante o Serviço Social do IGPREV deverá atender aos requisitos para a protocolização de processo, quais sejam:

requerimento, devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou por representante legalmente constituído (via original);

documento de identificação oficial com foto, CPF, comprovante de residência atualizado do requerente (cópia conferida com a via original); e

último contracheque (cópia conferida com a via original);

denúncia relatando a irregularidade;

Certidão de óbito, no caso de falecimento do beneficiário (cópia conferida com a via original);

decisão judicial (cópia conferida com a via original).

Quando houver recusa do denunciante em formalizar a denúncia, bem como nos pedidos de suspensão resultantes da realização de diligências sociais, o assistente social deverá encaminhar memorando à DIPRE relatando o caso concreto e anexando a documentação necessária à comprovação da situação apresentada.

A suspensão de benefícios previdenciários nos casos de devolução de contracheques pelos Correios, será regulamentada por normativa específica.

Perderá a qualidade de beneficiário:

I - o segurado obrigatório e o dependente que vier a falecer;

II - o segurado obrigatório que for exonerado, dispensado,

demitido ou desligado;

III - o filho que alcançar a maioridade civil, ainda que antecipada, ressalvado o direito ao benefício pelo inciso III do art. 6º da Lei Complementar nº 39/2002;

V - o filho, que vier a contrair matrimônio, união estável, ou que vier a perder a dependência econômica;

VI - o cônjuge pelo abandono do lar reconhecido por sentença judicial transitada em julgado, anulação do casamento, separação judicial ou pelo divórcio, salvo se lhe tiver sido assegurada a percepção de alimentos;

VII - o companheiro pela cessação da união estável com o segurado e não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

VIII - o enteado e o menor tutelado com a perda da dependência econômica, ou percepção de alimentos, ou percepção de benefício previdenciário pago pelos cofres públicos;

IX - o cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido, pelo casamento ou pelo estabelecimento de união estável;

X - o cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido, pelo decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a sua idade na data de óbito do segurado:

a) em três anos, caso tenha menos de vinte e um anos de idade;

b) em seis anos, caso tenha entre vinte e um e vinte e seis anos de idade;

c) em dez anos, caso tenha entre vinte e sete e vinte e nove anos de idade;

d) em quinze anos, caso tenha entre trinta e quarenta anos de idade;

e) em vinte anos, caso tenha entre quarenta e um e quarenta e três anos de idade;

XI - o filho maior inválido, pela cessação da invalidez;

XII - os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar esta situação;

XIII - o dependente em geral, pela perda da qualidade do segurado ativo com o Estado.

1º - O cônjuge, companheiro ou companheira de segurado falecido receberá pensão vitalícia, no caso de ter quarenta e quatro ou mais anos de idade na data de óbito do segurado.

2º - Após os períodos designados no inciso X deste artigo, extingue-se o direito ao benefício de pensão, independentemente de qualquer outra condição.

3º - Caso não se verifique o cumprimento dos requisitos contidos no inciso X do presente artigo, o dependente fará jus ao benefício de pensão por morte ou ausência pelo período improrrogável de quatro meses.

4º - Aplicam-se diretamente os prazos previstos nas alíneas do inciso X se o óbito do segurado decorrer diretamente do exercício do cargo ou função, de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, dispensadas a observância do recolhimento mínimo de dezoito contribuições mensais ininterruptas pelo segurado e a comprovação de dois anos de casamento ou de união estável.

5º - As disposições do inciso X deste artigo não se aplicam aos dependentes, cônjuge, companheiro ou companheira de servidores públicos, cujo óbito decorra diretamente do exercício da atividade de seu respectivo cargo/função, o que deve ser atestado por laudo específico ou documento idôneo expedido pelo órgão de origem do segurado que ateste a relação entre o óbito e o exercício da atividade funcional.

6º - As disposições do inciso X deste artigo não se aplicam, igualmente, aos dependentes, cônjuge, companheiro ou companheira de militares, que farão jus a pensão vitalícia independentemente da causa do óbito ou da sua idade.

Proceder-se-á o cancelamento do benefício de aposentadoria, reserva remunerada, reforma, pensão por morte ou ausência em razão de:

I - cumprimento de decisão judicial, transitada em julgado;

II - falecimento do segurado/beneficiário, quando devidamente comprovado através da Certidão de Óbito, de carga do Sistema de Controle de Óbitos - SISOBI ou ainda, resultantes de consultas efetivadas junto a órgãos oficiais;

III - indeferimento do registro do ato concessório pelo TCE;

IV - situações elencadas no art. 14 da Lei Complementar nº 39/2002 e alterações;

1º - A pensão por morte ou ausência somente será extinta por completo com o cancelamento da cota parte do último pensionista, antes disso, ocorrendo a exclusão de um dos beneficiários, será efetivado novo rateio ou reversão de cotas, até a completa extinção do benefício.

2º - A pensão por morte ou ausência recebida por mais de 01 (um) dependente não poderá ser cancelada em razão de consulta ao SISOBI, devendo ser suspensa a cota parte do pensionista com suspeita falecimento, até que seja apresentada a Certidão de Óbito.

3º - Caso haja exclusão na folha de pagamento de segurado/beneficiário que possua homônimo(s), e não seja possível diferenciá-lo pela análise de dados pessoais, a regularização do benefício somente será efetivada mediante comparecimento pessoal do segurado/beneficiário ao IGPREV ou apresentação

de declaração pública de vida e residência, quando representado por procurador legalmente constituído.

4º - No caso de cancelamento de reserva ou reforma em razão de falecimento de segurado militar constatado em consulta ao SISOBI deverá ser oficiada a pagadoria dos inativos ou verificada a existência de processo de pensão por morte ou ausência para obtenção da Certidão de Óbito.

Na hipótese de indeferimento de concessão de pensão por morte ou ausência de segurado civil, o qual gerou pagamento após o óbito, deverá a GECOB realizar o levantamento dos valores efetivamente gerados e, após isso, encaminhar os autos à DIPRE para os procedimentos legais, a fim de recuperar os valores ao erário.

A reativação de benefício previdenciário ocorrerá nos seguintes casos:

I - decisão judicial;

II - reconhecimento do direito em processo administrativo;

III - Insustentabilidade dos motivos que ensejaram o cancelamento do benefício.

Parágrafo único - Haverá reativação do benefício de pensão por morte ou ausência, no caso de inclusão de novo pensionista ou no retorno de beneficiário cujo benefício havia sido cancelado.

CAPÍTULO X DO HISTÓRICO FINANCEIRO

A solicitação de histórico financeiro deverá ser requerida na CATEN, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento, devidamente preenchido e assinado pelo requerente ou por representante legalmente constituído, contendo justificativa do pleito e o período pretendido (via original);

II - documento de identificação oficial com foto do segurado ou beneficiário de pensão por morte ou ausência, CPF, comprovante de residência referente ao mês da solicitação ou imediatamente anterior e contato telefônico/e-mail (cópia conferida com a via original);

III - documento de identificação oficial com foto do representante legal, CPF, comprovante de residência referente ao mês da solicitação ou imediatamente anterior e contato telefônico/e-mail (cópia conferida com a via original), se for o caso.

TÍTULO IV DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO NURC

CAPÍTULO I DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I DAS DIPOSIÇÕES GERAIS

A Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, documento expedido com a finalidade de atestar o tempo de contribuição para fins de averbação em outro regime previdenciário, deverá ser emitida com as seguintes informações:

I - órgão expedidor;

II - nome completo do ex-servidor, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, endereço, PIS/PASEP, cargo efetivo/função pública, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;

III - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em anos, meses e dias;

VIII - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente da entidade expedidora;

IX - indicação da lei que garanta o benefício previdenciário ao segurado, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS ou a outro RPPS;

X - documento anexo contendo informação dos valores das remunerações de contribuição, por competência, a serem utilizados no cálculo dos proventos da aposentadoria, reserva e reforma;

XI - homologação da unidade gestora do RPPS, no caso da certidão ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo.

1º - A CTC será emitida pelo IGPREV, via de regra, uma única vez, para ex-segurado do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Pará, desligado em caráter definitivo do cargo, emprego ou função pública; deverá constar, obrigatoriamente, o período integral de contribuição ao RPPS e o regime de previdência a que se destina.